

Processo: 1144702
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: Ruy Adriano Borges Muniz
Órgão: Prefeitura Municipal de Montes Claros
Processo principal: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1012764
Processo referente: Embargos de Declaração n. 1119853
Processos apensos: Embargos de Declaração n. 1077152; Pedido de Reexame n. 1084494
Procuradores: Antônio Cordeiro de Faria Junior - OAB/MG 138496, Bruno de Mendonça Pereira Cunha - OAB/MG 103584, Bruno Gazzola Bezerra Falcão - OAB/MG 178257, Eduardo Gomes Marcachini de Castro Pinto - OAB/MG 127423, José Sad Junior - OAB/MG 65791, Leandro Tadeu Prates de Freitas - OAB/MG 91804, Luciano Barbosa Braga - OAB/MG 78605, Lurdes Nélia dos Santos Oliveira - OAB/MG 137695, Marcelo Souza Teixeira - OAB/MG 120730, Marilda Marlei Barbosa Oliveira e Silva - OAB/MG 65417, Otávio Batista Rocha Machado - OAB/MG 89836, Ramon Gonçalves Rocha - OAB/MG 141215, Sérgio Bassi Gomes
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 1º/8/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração não constituem espécie recursal própria para rediscutir questões de mérito, pois têm a estrita função de superar obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada; limitando-se às hipóteses dos arts. 342 e 343 do Regimento Interno desta Corte, com rígidos contornos processuais.

2. Ante a ausência de omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão embargado, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer dos presentes embargos de declaração, na preliminar de admissibilidade, porquanto preenchidos os requisitos legais e regimentais;
- II) rejeitar, no mérito, os embargos de declaração opostos pelo sr. Ruy Adriano Borges Muniz, ante a ausência de omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada, com fundamento no art. 342 do RITCEMG;

- III) determinar a intimação do embargante e de seus procuradores, na forma do art. 166, § 1º, inciso I, do RITCEMG;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, uma vez promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de agosto de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 1º/8/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sr. Ruy Adriano Borges Muniz, ex-prefeito de Montes Claros (peça 1), em face do acórdão proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas – sessão do dia 20/10/2022 – nos autos dos Embargos de Declaração n. 1119853, manejados contra o Pedido de Reexame n. 1084494.

Na aludida decisão embargada, o colegiado entendeu pela rejeição dos aclaratórios opostos contra o acórdão exarado no Pedido de Reexame n. 1084494, ante a inexistência de quaisquer vícios passíveis de serem sanados pela via eleita, mormente considerando a pretensão de rediscussão da matéria já apreciada nos autos (peça 12 - processo n. 1119853).

Em sede dos presentes embargos, o embargante, por sua vez, alegou, em síntese, a existência de omissão, contradição e obscuridade no *decisum* supramencionado, pugnando, por consectário, pelo esclarecimento dos apontamentos.

Na sequência, os autos foram distribuídos ao conselheiro substituto Telmo Passareli e, posteriormente, constatada a prevenção da Segunda Câmara para apreciação do mérito, foram redistribuídos à minha relatoria (peças 6 a 8).

Em seguida, vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar: da admissibilidade do Recurso

Considerando que o embargante possui legitimidade, que o apelo é próprio e tempestivo, e que foram observadas as disposições legais e regimentais pertinentes, conheço dos presentes embargos de declaração.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço, senhor Presidente.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA;

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

FICA ACOLHIDA.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

2.2. Mérito

Insta salientar que, em sede de embargos declaratórios, é incabível rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento por parte deste Tribunal, conforme a jurisprudência pátria, na medida em que o referido instrumento não visa à renovação de expectativa de êxito da tese frustrada no acórdão, consoante se infere das decisões do Supremo Tribunal Federal (ARE 913264 RG-ED/DF¹ e Rcl 22386 AgR-ED/RS²), do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no CC n. 51469/SP³) e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (ED 1.0686.11.019628-0/002⁴ e ED 1.0024.10.062194-5/002⁵).

O entendimento pela vedação de juízo meritório em sede de embargos de declaração é adotado pelo TCEMG, consoante se infere das deliberações dos processos n. 1.024.745,⁶ 1.015.669,⁷ 1.015.527,⁸ 1.040.623,⁹ 1.024.260,¹⁰ e 1.040.679.¹¹

Feitas tais considerações, passa-se ao exame dos argumentos erigidos pelo embargante a fim de demonstrar a ocorrência dos vícios insculpidos no art. 342 da norma regimental deste Tribunal de Contas.

2.2.1 Das alegadas omissão, contradição e obscuridade

Embora o embargante, no pedido subscrito por seu procurador, requeira o saneamento de supostas omissão, contradição e obscuridade no acórdão combatido, o conteúdo da petição dos embargos declaratórios revela que suas alegações não merecem prosperar. Senão vejamos:

Após tecer considerações a respeito da imprescritibilidade do dano ao erário, o embargante alegou que, *in casu*, deveria ser aplicada a prescrição punitiva e que, portanto, o *decisum* embargado teria sido omissor, contraditório e obscuro quanto a tal ponto, merecendo esclarecimento a esse respeito. Cito:

4. Com todas as vênias, o que se extrai do acórdão recorrido é que, data vênua, passou despercebido a ocorrência de prescrição.

5. Isto porque ao consultar a jurisprudência dos Tribunais de Contas dos Estados, afere-se que: [...]. Nota-se que no caso em comento não fora imputada aos responsáveis a hipótese de dano ao erário, caso em que o ressarcimento seria imprescritível. Ao contrário, todavia, restava apenas a pretensão punitiva, esta sim prescrita nos termos levantados pela ITC 1396/2013, haja vista ter transcorrido prazo superior ao legalmente previsto, para ação desta Corte de Contas, ou seja, cinco anos.

(...)

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração na repercussão geral no recurso extraordinário com agravo n. 913264/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Publicação no DJ em 24.10.2016.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração no agravo regimental na reclamação n. 22386/RS. Relator: Ministro Edson Fachin. Publicação no DJ em 19.9.2016.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios no agravo regimental no conflito de competência n. 51469/SP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Publicação no DJ de 8.3.2006.

⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.0686.11.019628-0/002. Relatora: Desembargadora Sandra Fonseca. Publicação no DJe de 27.9.2013.

⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.0024.10.062194-5/002. Relatora: Desembargadora Evangelina Castilho Duarte. Publicação no DJe de 23.8.2013.

⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.024.745. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Publicação no DOC de 31.1.2018.

⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.015.669. Relator: Conselheiro José Alves Viana. Publicação no DOC de 25.9.2017.

⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.015.527. Relator: Conselheiro Gilberto Diniz. Publicação no DOC de 11.10.2017.

⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.040.623. Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Publicação no DOC de 14.5.2018.

¹⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.024.260. Relatora: Conselheira Adriene Andrade. Publicação no DOC de 6.2.2018.

¹¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Embargos de declaração n. 1.010.679. Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio. Publicação no DOC de 17.5.2018.

7. Portanto, da análise do julgado acima, identifica-se que é caso de aplicação da prescrição, com consequente arquivamento dos autos, nos casos em que não haja dano ao erário. Como é o caso dos autos.

8. Entende-se que deve haver incidência de prazos prescricionais nos processos tutelados pelas Cortes de Contas sempre que não houver nos autos hipótese de prejuízo ao erário com consequente ressarcimento. Ou seja, se o processo não trazer no seu bojo um caso de dano ao erário, este deverá ser dado por prescrito com o consequente pedido de arquivamento.

9. Assim, portanto, considerando que os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou em decisões monocráticas, conforme art. 342 do Regimento Interno e que **“quando se alega contradição ou omissão na decisão atacada, a providência almejada com a oposição dos embargos é o esclarecimento ou integração do julgado.”**

10. E, **“por sua vez, decisão obscura é, pela própria significação da palavra, aquela que apresenta falta de clareza em sua redação”, os presentes Embargos são cabíveis para que se esclareça quanto à ocorrência do instituto da prescrição.** (g.n.).

Pois bem. Registro, na oportunidade, que tanto a prescrição da pretensão punitiva quanto a ressarcitória são hoje aplicadas nesta Casa, consoante jurisprudência pacificada.

Isso porque, embora o Tema 899 do Supremo Tribunal Federal – no qual se firmou o entendimento, elaborado quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886, transitado em julgado no dia 5/10/2021,¹² de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas¹³ – não tenha abarcado os processos em trâmite no âmbito dos tribunais de contas, observa-se que as recentes decisões da Suprema Corte (v.g. MS 38592 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27/2/2023) têm evidenciado a exegese de que se aplica o prazo prescricional de cinco anos, tanto aos processos em curso nas cortes de contas quanto aos processos de cobrança em sede judicial.

No entanto, ao contrário do sustentando pelo embargante, a incidência do instituto da prescrição abrange, quanto aos os processos em trâmite neste Tribunal de Contas, apenas os concernentes a contas de gestão, e não os relativos a contas de governo, como no caso em testilha.

Conforme ensina José de Ribamar Caldas Furtado, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, “existem dois regimes jurídicos de contas públicas”:

a) o que abrange as denominadas contas de governo, exclusivo para a gestão política do chefe do Poder Executivo, que prevê o julgamento político levado a efeito pelo Parlamento, mediante auxílio do Tribunal de Contas, **que emitirá parecer prévio** (CF, art. 71, I, c/c art. 49, IX);

b) o que alcança as intituladas contas de gestão, prestadas ou tomadas, dos administradores de recursos públicos, que impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas (CF, art. 71, II), consubstanciado em acórdão que terá eficácia de título executivo (CF, art. 71, § 3º), **quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição).** (g.n.).¹⁴

Sobre as contas de governo, ensina que:

A prestação de contas de governo, que se diferencia da prestação de contas de gestão (vide o item seguinte), é o meio pelo qual, anualmente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos Municipais expressam os

¹² Confira-se a tramitação do recurso no seguinte endereço eletrônico: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4046531>.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 636886/AL – Tribunal Pleno. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 20/4/2020. DJE-157 de 23/6/2020.

¹⁴ FURTADO, José de Ribamar Caldas. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. Revista do TCU. Edição n. 109 (2007) - p. 68/69.

resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem. Como bem definiu o Superior Tribunal de Justiça (ROMS 11060) são contas globais que demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei nº 4.320/64. **Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento** (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88)30.

(...)

Vê-se que o julgamento das contas de governo dos chefes do Executivo é um ato composto, pois resulta da manifestação de dois órgãos. A vontade do Tribunal de Contas, expressa no parecer prévio, é instrumental em relação à da Casa Legislativa, que edita o ato principal. **Importa dizer que a existência do ato decisório da Corte de Contas é condição necessária para o julgamento feito pelo Legislativo.** Isso quer dizer que, em caso de atraso do Tribunal, o Parlamento deve cobrar o cumprimento da obrigação, mas não pode julgar sem a apreciação da Casa de Conta. (g.n.).¹⁵

A indispensabilidade da emissão de parecer prévio pela Corte de Contas, nas prestações de contas de governo, encontra-se, inclusive, sumulada nesta Casa:

Súmula 31

É ineficaz e de nenhuma validade a Resolução da Câmara Municipal que aprova ou rejeita as contas do Prefeito antes da emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.¹⁶

Lado outro, quanto às contas de gestão:

O conceito de contas de gestão, também chamadas de contas dos ordenadores de despesa, que é diferente do de contas de governo (vide item anterior), provém do comando do artigo 71, II, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. Por simetria, essa competência se estende aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos Tribunais de Contas dos municípios (CF, art. 75, caput).

(...)

No julgamento, o Tribunal de Contas: a) aplicará aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário (CF, art. 71, VIII); b) assinará prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade (IX); c) representará ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados (XI).¹⁷

Ainda sobre o tema:

Assim, por imposição do razoável, o regime de julgamento de contas será determinado pela natureza dos atos a que elas se referem, e não por causa do cargo ocupado pela pessoa que os pratica. Para os atos de governo, haverá o julgamento político; para os atos de gestão, o julgamento técnico.¹⁸

¹⁵ Op. Cit. - p. 69 e 71.

¹⁶ Súmula 31 (Modificada no D.O.C. de 05/05/11 – pág. 09 - Mantida no D.O.C. de 07/04/14 - pág. 04)

¹⁷ Op. Cit. - p. 72 e 74.

¹⁸ Op. Cit. - p. 75.

Logo, basta mera leitura do teor do acórdão recorrido para se constatar que o Colegiado fundamentou seu entendimento de forma coerente, lógica e amparada nas peças dos autos.

Há que rememorar, nesse tocante, que cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras (art. 342 do RITCEMG). No mesmo sentido, a norma regimental estipula que, providos os embargos de declaração, a decisão **se limitará** a corrigir obscuridade, omissão ou contradição apontada pelo recorrente (art. 346, RITCEMG, grifos nossos).

Lembra-se, neste ponto, a possibilidade de aplicação supletiva das normas do Código de Processo Civil aos processos desta Corte de Conta (art. 379, RITCEMG). Nesse sentido, destacam-se as lições de estudiosos do processo civil, os quais ressaltam que, *in verbis*: “Os embargos de declaração visam a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Os embargos declaratórios **não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais**”¹⁹ (Grifos nossos).

Frise-se, portanto, que a simples discordância com o resultado do julgamento não autoriza embargos de declaração, nem também um novo julgamento de tema já analisado e decidido pelo Tribunal no acórdão de origem.

Pelas razões expendidas, afasto a alegação de existência de vícios na decisão embargada, mantendo-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, no mérito, com fundamento no art. 342 do Regimento Interno, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo sr. Ruy Adriano Borges Muniz, haja vista a inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade a serem sanadas na decisão recorrida.

Intime-se o embargante e seu procurador, na forma do art. 166, §1º, inciso I, do RITCEMG.

Cumpridas as disposições regimentais pertinentes à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA;

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

FICA ACOLHIDA APROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * *

sb/fg

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 1152.